

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº XXX, DE XX DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (ARES-PCJ), no uso das atribuições que lhe conferem a Cláusula 32ª, incisos I e III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, incisos I e III, do Estatuto Social da ARES-PCJ, e

CONSIDERANDO:

A Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que institui as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, e o Decreto federal nº 7.217, de 06 de junho de 2010, que a regulamenta;

A Lei federal nº 12.305, 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e o Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta;

A Lei federal nº 14.026, 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 11.445/2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305/2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, e dá outras providências;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seus princípios fundamentais, descritos no art. 2º, inciso XI, e no art. 43, estabelece que os serviços públicos de saneamento básico devam ser prestados com segurança, qualidade, continuidade, regularidade, funcionalidade, eficiência, sustentabilidade econômica, com vistas à universalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do art. 23, incisos I e X, confere à entidade reguladora a competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade para a prestação dos serviços e atendimento ao público;

A Lei estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos para o Estado de São Paulo e define princípios e diretrizes;

O Decreto estadual nº 8.468/1976, que regulamenta a Lei estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, e dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente no Estado de São Paulo;

Que o Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, nos termos das Cláusulas 10ª e 13ª, dispõe sobre a gestão associada e transferência de exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico para a Agência Reguladora PCJ;

Que compete à Agência Reguladora PCJ, nos termos da Lei federal nº 11.445/2007 e das Cláusulas 65ª e 66ª do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, a expedição de normas regulamentares de regulação e fiscalização, inclusive com a definição do enquadramento da infração e os respectivos valores para as multas, em caso de descumprimento;

A Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11/12/2014, que dispõe sobre o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sobre a aplicação de penalidades por infração administrativa e dá outras providências;

Que a gestão e a disposição inadequadas dos resíduos sólidos urbanos causam impactos socioambientais como a degradação do solo, o comprometimento dos corpos hídricos, a intensificação de enchentes, contribuem para a poluição do ar e a proliferação de vetores de importância sanitária nos centros urbanos, além da catação em condições insalubres nas ruas e nas áreas de disposição final;

Que a experiência adquirida a partir da emissão da Resolução ARES-PCJ nº 135, de 11 de abril de 2016, e a realização de vários estudos, permitiram à ARES-PCJ o aprimoramento dos procedimentos referentes à fiscalização e regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;

Que, em face da realização de Consulta e Audiência Públicas sobre o tema, entre os meses de julho e dezembro de 2020, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em XX de dezembro de 2020,

RESOLVE:

Editar normativa sobre as condições gerais de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, a ser aplicada no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ).

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios consorciados e conveniados à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento dos Rios das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ).

§ 1º Havendo a delegação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos a pessoas jurídicas de direito privado, mediante Contrato de Concessão ou de Parceria Público-Privada, aplicam-se as condições dispostas em Contrato e os dispositivos da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019, no que couber.

§ 2º A regulação de consórcios públicos intermunicipais constituídos com objetivos relacionados à gestão associada de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos está condicionada à adesão de todos os municípios integrantes desses consórcios à ARES-PCJ.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - **ÁGUA DE REÚSO:** água residuária (esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não) que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

II - **CHORUME:** líquido proveniente da umidade natural e da decomposição anaeróbia de resíduos orgânicos;

III - **COLETA AUTOMATIZADA:** coleta de resíduos sólidos domiciliares dispostos pelos usuários em contêineres que são esvaziados por caminhões compactadores controlados por sistema automatizado;

IV - **COLETA SELETIVA:** coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, pressupondo a separação dos materiais recicláveis pelo usuário;

V - **COMPOSTAGEM:** processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por comunidade de micro-organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;

- VI - **CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO:** a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- VII - **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:** instrumento contratual celebrado pelo município mediante licitação, tendo por objeto atividades relacionadas à prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (terceirização);
- VIII - **CONTROLE SOCIAL:** conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
- IX - **DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA:** destinação de resíduos incluindo a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação, o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- X - **DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA:** distribuição ordenada de rejeitos em aterros licenciados, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- XI - **FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA:** atividades de verificação do atendimento às condições gerais de prestação dos serviços de saneamento, em conformidade com as diretrizes, políticas públicas e legislações nacionais, estaduais e municipais, bem como às normas específicas da entidade reguladora, através da avaliação indireta de indicadores e metas operacionais e econômicas;
- XII - **GESTÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS:** atividade técnico-administrativo-financeira inerente ao contratante público, que engloba o acompanhamento, o controle e a fiscalização sistemática de todas as etapas previstas no contrato, atestando as medições, liberando os pagamentos, aplicando penalidades e tomando todas as providências necessárias para que o objeto do contrato seja executado nos prazos e condições fixadas no instrumento contratual;
- XIII - **GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, de acordo com as disposições legais e regulamentares, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XIV - LIMPEZA CORRETIVA: ação realizada pelo poder público municipal em locais de deposição irregular de resíduos sólidos, quando o responsável não é identificável ou individualizável;

XV - LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

XVI - LOGÍSTICA REVERSA: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XVII - PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP): é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada (quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado) ou administrativa (em que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens);

XVIII - PODER CONCEDENTE: pessoa jurídica de direito público, titular dos serviços públicos de saneamento básico, que delega à esfera privada a execução dos serviços públicos de sua titularidade, nos termos da Lei federal nº 8.987/95.

XIX - PONTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DE PEQUENOS VOLUMES (PEV) ou ECOPONTO: área de transbordo e triagem de pequeno porte, licenciada ou autorizada pela prefeitura do município em que se localiza e que integra seu sistema público de limpeza urbana, destinada à entrega voluntária de pequenos volumes de resíduos de construção civil, resíduos volumosos e resíduos de coleta seletiva;

XX - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

XXI - PRESTADOR DOS SERVIÇOS: o responsável pela prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, seja por meio de delegação (nos casos de concessões ou PPPs), administração indireta (nos casos de autarquias ou empresas públicas) ou prestação direta, no qual coincide com o Titular;

XXII - RECICLAGEM: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XXIII - REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E ATENDIMENTO: compilação de regras e procedimentos, elaborados pelo titular e aprovados pela ARES-PCJ, a respeito das condições gerais de prestação de serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos;

XXIV - REJEITOS: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XXV - RESÍDUOS SÓLIDOS: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

- a) Resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) Resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) Resíduos sólidos urbanos (RSU): os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) Resíduos sólidos recicláveis: os originários de atividades comerciais ou domésticas em imóveis, residenciais ou não, constituídos principalmente por embalagens ou utensílios, compostos de papel, papelão, plástico, vidro e metais, passíveis de reutilização ou transformação para a geração de um novo produto;
- e) Resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os resíduos de limpeza urbana, resíduos dos serviços públicos de saneamento básico, os resíduos de serviços de saúde, resíduos da construção civil e resíduos de serviços de transportes;

XXVI - SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

- I - Resíduos domésticos;
- II - Resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e
- III - Resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:
 - a) Serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
 - b) Asseio de tuneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
 - c) Raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

- d) Desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- e) Limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e
- f) Outros eventuais serviços de limpeza urbana;

XXVII - SISTEMA DE GESTÃO REGULATÓRIA: sistema eletrônico para coleta de dados operacionais, econômicos e contábeis dos prestadores de serviços de saneamento básico regulados e fiscalizados pela ARES-PCJ, para apoio às análises regulatórias, indicadores, reajustes e revisões do contrato.

XXVIII - TITULAR DOS SERVIÇOS: ente federativo responsável pelo planejamento, organização, prestação direta ou indireta dos serviços e delegação à prestação privada;

XXIX - TRATAMENTO: conjunto de métodos e operações necessárias aplicadas aos resíduos sólidos, com o objetivo de minimizar os impactos negativos à saúde e ao meio ambiente.

XXX - TRIAGEM: atividade de separação para reciclagem de resíduos, em que se realiza a separação criteriosa dos materiais visando à sua reutilização, comercialização ou transformação dos resíduos triados;

XXXI - USUÁRIO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

- a) O munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;
- b) A Prefeitura Municipal, representando a coletividade ou parte dela;

XXXII - VARRIÇÃO: ou varredura é a atividade de limpeza pública caracterizada pela recolha e acondicionamento dos resíduos sólidos públicos (areia, folhas de árvores, papéis, pontas de cigarro etc.) acumulados nas sarjetas das vias e logradouros públicos, realizados manualmente por varredores (garis) ou de forma mecanizada, por meio de varredeira mecânica.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Na gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, devem ser observadas as seguintes diretrizes e princípios, conforme disposto no art. 6º da Lei federal 12.305/2010:

- I - Valorização dos resíduos;
- II - Regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, para garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;
- III - O princípio do poluidor-pagador e do protetor-recebedor;
- IV - Geração de trabalho e renda;
- V - Participação popular;

- VI - Respeito à diversidade local e regional;
- VII - Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII - Direito da sociedade à informação e ao controle social.

Art. 4º A ordem de prioridades na gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a ser observada pelos titulares será, de acordo com o art. 7º da Lei federal 12.305/2010:

- I - Não geração;
- II - Redução da geração;
- III - Reutilização;
- IV - Reciclagem;
- V - Tratamento dos resíduos sólidos;
- VI - Disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I Da ARES-PCJ

Art. 5º Compete à ARES-PCJ fiscalizar:

- I - A elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), consoante ao disposto no art. 19 da Lei federal nº 12.305/2010;
- II - Os indicadores sobre as condições gerais de prestação dos serviços e metas estabelecidas nos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) ou PMGIRS, naquilo que for relativo à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos urbanos, exclusivamente;
- III - O cumprimento das condições, metas e dispositivos estabelecidos em cada política municipal, transcritos em Regulamento de Prestação dos Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos e Atendimento a ser aprovado por esta Agência;
- IV - O cumprimento das condições, metas e dispositivos estabelecidos em contratos de Concessão ou Parcerias Público-Privadas para serviços de resíduos sólidos urbanos, respeitando as competências de cada ente e sem prejuízo de que outros órgãos públicos exijam seu cumprimento;
- V - O cumprimento desta e demais Resoluções ARES-PCJ, bem como da legislação específica.

Art. 6º A fiscalização a ser realizada pela ARES-PCJ terá como base, em qualquer modelo jurídico de prestação adotado, a verificação indireta do atendimento às normativas supracitadas, bem como os contratos de concessão.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no *caput* deste artigo, de natureza indireta e regulatória, não se confunde com a gestão dos contratos celebrados entre os municípios

associados à ARES-PCJ e os prestadores de serviços terceirizados ou concessionários, por ser atividade inerente aos titulares dos serviços.

Art. 7º A ARES-PCJ é a entidade responsável pela regulação econômica das tarifas, de modo que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Parágrafo único. A ARES-PCJ poderá solicitar o envio de informações por meio do Sistema de Gestão Regulatória, ou outro mecanismo que julgar necessário.

Art. 8º Nos casos de cobrança de taxa, as atribuições da ARES-PCJ limitar-se-ão à elaboração de estudos econômicos acerca da remuneração.

Art. 9º Os prestadores dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos municípios consorciados à ARES-PCJ deverão pagar, pelo exercício das atividades regulatória e fiscalizatória, Taxa de Regulação e Fiscalização, que será cobrada do(s) centro(s) de arrecadação dos serviços regulados pela ARES-PCJ, o equivalente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento):

I - Do valor anual da rubrica orçamentária destinada aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, no caso de serviços prestados de forma direta pelo Município, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta;

II - Do valor recebido, no mês imediatamente anterior, referente à contraprestação pela execução do contrato de prestação de serviços, no regime da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III - Do valor recebido, no mês imediatamente anterior, referente à contraprestação pela execução do contrato de concessão, calculado *pro rata*.

§ 1º Os contratos de concessão plena ou na modalidade de parceria público-privada, respeitadas as suas peculiaridades e extensão do objeto de fiscalização, poderão instituir alíquotas de Taxa de Regulação e Fiscalização diferenciadas.

§ 2º Nas hipóteses de contratação previstas no art. 22, I, desta Resolução, a saber, contratação de terceiros, no regime da Lei federal nº 8.666/1993, a Taxa de Regulação e Fiscalização será descontada do valor contratual, retida pela Administração Pública (titular) e repassada à ARES-PCJ.

§ 3º Aplica-se a mesma hipótese de retenção do parágrafo anterior para os casos de contratos de concessão na modalidade parceria público-privada, regidos pela Lei federal nº 11.079/2004, devendo a Administração Pública (titular) efetuar o repasse à ARES-PCJ.

§ 4º A alíquota da Taxa de Regulação e Fiscalização a ser cobrada dos prestadores dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos em municípios conveniados será definida e fixada no próprio Convênio de Cooperação a ser firmado entre as partes.

§ 5º Casos específicos que não estejam descritos nos parágrafos anteriores serão deliberados conjuntamente pela ARES-PCJ e o município associado.

Seção II

Dos Titulares de Serviços Públicos

Art. 10. Constituem atribuições dos titulares de serviços públicos:

- I - Elaborar e regulamentar, através de PMSB e PMGIRS, sua política municipal de manejo dos resíduos sólidos, que disponham, inclusive, das ações de emergência e contingência para os serviços de resíduos sólidos, conforme o art. 19, inc. IV da Lei federal nº 11.445/2007;
- II - Elaborar o Regulamento de Prestação dos Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos e Atendimento que, no caso de parcerias público-privadas e concessões, será parte integrante do edital;
- III - Informar à ARES-PCJ o nome e cargo dos responsáveis pela gestão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, mantendo atualizadas essas informações;
- IV - Prestar informações e enviar toda a documentação de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras relativas à prestação dos serviços no prazo e periodicidade estipulados pela ARES-PCJ;
- V - Disponibilizar anualmente as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), quando de sua implementação, ou a outro sistema de informações que a União vier a instituir;
- VI - Minimizar a quantidade de rejeitos, atendendo às metas progressivas para a redução de sua disposição em aterros sanitários, definidas no PMSB e PMGIRS, e à obrigação disposta no art. 36 da Lei federal nº 12.305/2010, por meio da implantação e manutenção de:
 - a) Sistemas de compostagem;
 - b) Sistemas de coletas seletivas;
 - c) Procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- VII - Apresentar Plano de Fiscalização Permanente do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada (informações técnicas, operacionais, contábeis e de investimentos, nos formatos e prazos estabelecidos no Contrato de Concessão ou de Parceria Público-Privada), quando couber.

Art. 11. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos definirão programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 12. Para fins do disposto no art. 9º, inciso VII, alínea “c”, recomenda-se como melhores procedimentos a incorporação de coleta seletiva na limpeza urbana corretiva e, concomitantemente, a oferta de soluções preventivas para a adequada disposição destes resíduos como implantação de ecopontos, revitalização das áreas de descarte irregular, ações perenes de educação ambiental, mobilização social e fiscalização, para reduzir as atividades de limpeza corretiva.

Art. 13. O titular de serviços públicos que tenha delegado ou vier a delegar a prestação de serviços por meio de Contrato de Concessão ou Parceria deve nomear, através de Portaria do Poder Executivo ou Autarquia responsável, o Gestor do referido Contrato, nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

Parágrafo único. O Gestor do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada é o elo de comunicação do Poder Concedente com as demais partes envolvidas e o responsável pela prestação de informações à ARES-PCJ, salvo indicação do titular por pessoa específica.

Art. 14. O Poder Concedente é o responsável pelo acompanhamento e fiscalização administrativa contratual das condições e dispositivos da Concessão ou Parceria Público-Privada por ele licitado, devendo exercer esse papel adequadamente através da figura obrigatória do Gestor de Contrato.

Art. 15. Ao Poder Concedente cabe acompanhar e validar as obras e investimentos previstos em Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada.

Seção III

Dos Prestadores de Serviços Públicos

Art. 16. São atribuições dos prestadores de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- I - Prestar serviços adequados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, conforme estabelecido nesta e nas demais resoluções, bem como nos demais instrumentos legais, regulamentares e contratuais;
- II - Executar todas as atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos observando a eficiência, eficácia e modicidade de custos, nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS;
- III - Programar atividades necessárias à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e universalização dos serviços;
- IV - Informar aos usuários, nos meios de comunicação disponíveis, sobre os horários e frequências de coleta dos diferentes tipos de resíduos, bem como quaisquer alterações, incidentes e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada

ou de situações emergenciais, indicando meios alternativos para a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção;

V - Definir e divulgar de forma ampla e permanente as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para os diferentes tipos de coletas, em seu local de atendimento ao usuário, em seu sítio eletrônico e outros meios de comunicação;

VI - Operar e manter, se houver previsão em PMGIRS ou PMSB:

a) Sistemas de coletas seletivas, indicando soluções para a coleta de resíduos recicláveis em regiões onde não houver coleta seletiva porta a porta;

b) Pontos de entrega voluntária (PEV), para receber de pessoas físicas e transportadores cadastrados e autorizados pelo poder público os resíduos de construção civil de pequenos geradores, limitados ao volume diário estabelecido pelo titular, bem como resíduos volumosos, para triagem e posterior encaminhamento para destinação adequada dos diversos componentes;

c) Sistemas de compostagem;

VII - Dispor de serviços de atendimento aos usuários, nos termos desta Resolução e demais normas pertinentes;

VIII - Projetar e executar obras e instalações que integrem a prestação dos serviços;

IX - Operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, de modo a garantir a integridade física e patrimonial de pessoas e bens, boas condições sanitárias, de funcionamento e conservação, com respeito às normas de segurança e à segurança do meio ambiente;

X - Manter cadastro dos equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços;

XI - Promover a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, objetivando o aumento da eficiência técnica, econômica e da qualidade ambiental;

XII - Realizar o monitoramento operacional dos serviços prestados nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;

XIII - Destinar os resíduos recolhidos e transportados para operadores licenciados para o respectivo tratamento, disposição ou destinação final;

XIV - Cumprir as disposições legais, regulamentares ou contratuais relativas à gestão comercial, econômico-financeira da Concessão ou Parceria Público-Privada;

XV - Enviar documentação e apresentar todas as informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e outras relativas à prestação dos serviços, e ao Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada, se aplicável, no prazo e periodicidade estipulados pelo titular.

Art. 17. Os empregados ou servidores públicos alocados em todos os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão usar, obrigatoriamente, equipamentos de proteção individual (EPI) de acordo com as normas de segurança do trabalho vigentes.

Art. 18. O prestador de serviços públicos deverá solucionar problemas que prejudiquem a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo as medidas contidas em seu Plano de Emergência e Contingência para serviços de resíduos sólidos ou na descrição das ações de emergência e contingência contidas no planejamento do titular.

Art. 19. Os prestadores dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão manter livre acesso aos servidores da ARES-PCJ alocados na fiscalização, em todas as dependências relacionadas com os serviços, bem como a equipamentos, documentos e outras fontes de informação.

Parágrafo único. Também terão livre acesso os colaboradores de empresas contratadas pela ARES-PCJ para execução de serviços voltados ao apoio à fiscalização, desde que devidamente credenciados e identificados junto ao prestador de serviços.

Seção IV Dos Usuários

Art. 20. São deveres do usuário:

- I - Utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé;
- II - Separar, acondicionar e disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos separados para coleta na forma prevista nesta Resolução, nas demais normas pertinentes e conforme orientações do titular e do prestador de serviços públicos;
- III - Disponibilizar resíduos da logística reversa nos locais definidos pelos responsáveis pela implantação do sistema;
- IV - Prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas;
- V - Colaborar para a adequada prestação do serviço;
- VI - Dar destinação adequada aos pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, podendo encaminhá-los para os PEV mantidos pelo prestador de serviços públicos;
- VII - Preservar as condições dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e
- VIII - Assegurar o bom estado de funcionamento, conservação e higiene dos contêineres e outros dispositivos de acondicionamento sob sua responsabilidade.

Art. 21. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos em que se aplica a logística reversa, com a devolução.

CAPÍTULO V DAS FORMAS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 22. O titular dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos definirá a forma de prestação dos serviços nas seguintes modalidades:

I - Diretamente, por meio de órgão de sua administração direta, facultada a contratação de terceiros, no regime da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinadas atividades;

II - Indiretamente:

a) Por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta;

b) Mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação na modalidade concorrência pública, no regime da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 ou regime da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004

c) No âmbito de gestão associada de serviços públicos, desde que autorizado por contrato de consórcio público ou por convênio de cooperação entre entes federados, no regime da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 23. Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

§ 1º Nos termos do § 2º do art. 35 da Lei federal nº 14.026/2020, o titular da prestação dos serviços deve providenciar leis e normatizações para instituir a cobrança do custo real da prestação dos serviços, de forma a garantir a sustentabilidade econômico-financeira.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

CAPÍTULO VII

DA LEGITIMAÇÃO DA REGULAÇÃO

Art. 24. Os contratos de concessão plena, parceria público-privada e de prestação direta e indireta de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dos municípios associados à ARES-PCJ deverão prever a figura da entidade reguladora, traçando, expressamente, as competências e atribuições referentes às atividades de regulação e fiscalização da prestação final dos serviços públicos executados no contrato.

§ 1º Nos contratos de concessão plena e os de parceria público-privada, a entidade reguladora deverá ser prevista desde a fase inicial da contratação, ficando expresso no edital de licitação a presença da ARES-PCJ como ente regulador legitimado, bem como suas competências e atribuições regulatórias e fiscalizatórias.

§ 2º Nos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos existentes nos municípios associados à ARES-PCJ deverá constar a figura da agência reguladora como ente legitimado bem como de suas competências regulatórias e fiscalizatórias desde o edital de licitação.

§ 3º Nos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que já estiverem vigentes, a legitimação da regulação e a figura da ARES-PCJ deverá ocorrer através de termo aditivo contratual proposto pelo Poder Concedente ao contratado, de forma a obrigar o prestador de serviços a reconhecer e cumprir as regras regulatórias e fiscalizatórias da ARES-PCJ.

CAPÍTULO VIII

DA COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 25. Os serviços públicos de coleta de resíduos sólidos domiciliares consistem no seu recolhimento diferenciado e transporte para os destinos apropriados, adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, e de acordo com as demais regras estabelecidas pelo titular.

Art. 26. O titular dos serviços públicos deverá planejar coletas diferenciadas de resíduos segregados pelos usuários em, no mínimo, duas frações: recicláveis secos e rejeitos e, progressivamente, implantar coletas em três frações – resíduos orgânicos compostáveis, recicláveis secos e rejeitos.

Art. 27. As coletas poderão ser automatizadas ou realizadas porta a porta, em função das características das áreas atendidas, para assegurar a isonomia entre os usuários e a eficiência dos custos da prestação dos serviços.

Art. 28. A coleta domiciliar deverá ser executada em todas as vias abertas no município em condições de circulação de veículos.

Parágrafo único. Nas áreas de difícil acesso aos veículos coletores, o prestador deverá indicar, na sua metodologia de execução dos serviços, o sistema alternativo que pretende adotar para a coleta dos resíduos, com base no seu levantamento de campo.

Art. 29. O prestador de serviços públicos definirá os tipos de veículos e a frequência das coletas considerando a eficiência, eficácia, efetividade e a modicidade dos custos.

Art. 30. Deverão ser utilizados veículos distintos para realizar as coletas de diferentes tipos de resíduos sólidos.

§1º Deverá ser priorizada a utilização de veículo com equipamento compactador para a realização da coleta dos resíduos úmidos nas áreas urbanas.

§2º Nos casos em que for utilizado veículo que não possua equipamento compactador na coleta de resíduos úmidos, este deverá possuir dispositivos que impeçam o derramamento de chorume nas vias.

Art. 31. Todos os veículos utilizados nos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos deverão possuir identificação, estar em perfeitas condições de manutenção e conservação e em concordância com as normas técnicas pertinentes.

Art. 32. O prestador de serviços públicos tomará as precauções necessárias para evitar a queda de resíduos ou derramamentos de líquidos nas vias públicas durante a coleta e o transporte dos resíduos sólidos.

Art. 33. Os coletores deverão recolher imediatamente os resíduos sólidos e recolocá-los no veículo, caso ocorra derramamento nas vias.

Art. 34. Deverão ser adotadas providências para limpeza imediata da área afetada por derramamento de líquidos nas vias.

Art. 35. O esgotamento do tanque de chorume dos veículos coletores somente poderá ser feito em local definido nas instalações do prestador de serviços públicos ou em local autorizado pelo órgão ambiental competente, garantindo a destinação ambientalmente adequada.

CAPÍTULO IX DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

Seção I Da Varrição e das Lixeiras Públicas

Art. 36. Os serviços de varrição de vias e logradouros públicos consistem na operação manual ou mecanizada da varrição na superfície dos passeios pavimentados, sarjetas, canteiros centrais, dos locais de grande circulação de pedestres e onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público, bem como no esvaziamento das lixeiras públicas (papeleiras) e acondicionamento dos resíduos recolhidos.

Art. 37. Os serviços de varrição deverão ser executados nas vias e logradouros públicos elencados no Plano Operacional para Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, de acordo com as frequências e horários determinados para cada local.

Art. 38. Os resíduos provenientes dos serviços de varrição deverão ser acondicionados conforme especificações das normas técnicas e de modo a impedir vazamentos.

Art. 39. Os resíduos da varrição deverão ser transportados até sua unidade de destinação, para triagem dos materiais que podem ter seu aterramento evitado.

Art. 40. As papelarias ou lixeiras públicas devem:

- I - Ser instaladas em áreas públicas para disposição de pequenas quantidades de resíduos, para uso dos pedestres;
- II - Atender aos padrões definidos pelo titular dos serviços públicos e estar localizadas de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes.

Seção II

Dos Serviços de Asseio e de Limpeza de Bueiros, Bocas de Lobo e Correlatos

Art. 41. Os serviços de asseio compreendem a limpeza e lavagem de equipamentos urbanos e bens públicos, como monumentos, abrigos de ônibus, sanitários públicos, túneis, passagens subterrâneas, escadarias, entre outros.

Parágrafo único. Para a execução dos serviços de asseio, o prestador de serviços públicos deverá priorizar a utilização de água de reúso e manter esses locais livres de resíduos e odores desagradáveis.

Art. 42. O prestador de serviços públicos deverá segregar e encaminhar para local de destinação final ambientalmente adequada os resíduos resultantes das atividades de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos, respeitada sua natureza e composição e em concordância com o PMSB, PMGIRS e demais normas municipais.

Seção III

Dos Serviços de Limpeza de Feiras Livres

Art. 43. Os serviços de limpeza de logradouros públicos onde se realizam feiras livres compreendem a coleta dos resíduos sólidos pelo prestador dos serviços, bem como a varrição e posterior higienização das vias.

Art. 44. A manutenção, a conservação e a limpeza da área de uso individual são responsabilidade do feirante.

§1º Os feirantes deverão segregar os resíduos gerados em sua atividade em, no mínimo, úmidos e secos e disponibilizá-los para coleta, em local indicado pelo prestador de serviços.

§2º Os recipientes destinados ao recolhimento segregado dos resíduos gerados pelos consumidores deverão estar dispostos em espaços visíveis e acessíveis ao público.

Seção IV

Da Limpeza Urbana Corretiva

Art. 45. As deposições irregulares, conhecidas como pontos viciados ou pontos de descarte irregular, caracterizam-se pelo acúmulo de conjunto heterogêneo de resíduos (entulho, resíduos volumosos inservíveis, resíduos domiciliares), misturados e dispostos em locais impróprios, sem nenhum tipo de controle, que se transformam em ambientes de criação de vetores de doenças e risco de acidentes, e degradam a paisagem urbana. Portanto, demandam um processo continuado de limpeza corretiva por parte do titular e, em caso de delegação, do prestador dos serviços, caso a área seja de sua competência.

Art. 46. A limpeza corretiva deverá ser programada priorizando as deposições irregulares que comprometam o sistema de drenagem de águas pluviais, os mananciais utilizados nos serviços públicos de abastecimento de água e aquelas de maior porte e persistência.

Art. 47. As atividades de limpeza corretiva devem ser qualificadas por meio da incorporação de coleta seletiva (recolha e transporte de frações em separado, segregadas no próprio local da deposição irregular) e da destinação ambientalmente adequada dos componentes recuperados.

Parágrafo único. Os entulhos separados e recolhidos, constituídos principalmente por resíduos da construção civil, madeiras e volumosos, deverão ser encaminhados para Áreas de Transbordo, Triagem e Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATTRs).

Seção V

Da Capina, Roçagem, Poda, Supressão de Árvores e Remoção de Resíduos de Áreas Verdes

Art. 48. Os resíduos resultantes de serviços de capina, roçagem, poda e supressão de árvores em áreas públicas, bem como aqueles de limpeza corretiva, devem ser destinados para unidades de compostagem ou outras unidades de tratamento.

Art. 49. Os resíduos recolhidos em áreas verdes públicas devem ser acondicionados de forma segregada e igualmente encaminhados para unidades de tratamento.

CAPÍTULO X

DO TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 50. As estações de transferência ou transbordo de resíduos sólidos urbanos são locais onde os caminhões coletores transferem sua carga para veículos com carrocerias de maior capacidade, os quais seguem até o local de disposição final, com o objetivo de reduzir o tempo gasto de transporte e, conseqüentemente, os custos com o deslocamento do caminhão coletor desde o ponto final do roteiro até o local de disposição final dos resíduos.

Art. 51. É obrigatório o licenciamento da atividade de transbordo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 52. Cabem ao prestador de serviços públicos a operação e a manutenção das unidades de transbordo de resíduos sólidos urbanos, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 53. O transporte dos resíduos das unidades de transbordo deve ser feito por meio de veículos adequados aos tipos de resíduos transportados, obedecendo às regulamentações pertinentes.

CAPÍTULO XI

DA TRIAGEM E DO TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 54. Caberá aos municípios adotar a coleta seletiva, compostagem, reciclagem e outras formas de tratamento e destinação adequada dos resíduos sólidos, de acordo com as disposições legais e regulamentares, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 55. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizarão a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 56. O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular ou pelo prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação em duas frações (resíduos secos e resíduos úmidos) e, progressivamente, ser estendido para a segregação dos resíduos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.

Art. 57. As operações de tratamento dos resíduos sólidos urbanos devem ocorrer em instalações adequadas, em locais e por métodos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 58. Os resíduos sólidos urbanos deverão ser destinados para tratamento, conforme suas características, para as seguintes unidades:

- I - Unidade de triagem;
- II - Unidade de compostagem ou de biodigestão;
- III - Unidade de tratamento mecânico-biológico; ou
- IV - Outro tipo de unidade de processamento previsto nas normas legais.

Art. 59. O tratamento dos resíduos e a capacidade de processamento das instalações deverão adequar-se às metas de universalização das coletas seletivas estabelecidas no PMSB e PMGIRS e nas demais disposições legais e regulamentares.

Art. 60. A implantação de unidades de compostagem deve ser objeto de licenciamento ambiental e considerar a viabilidade técnica e econômica do empreendimento.

Art. 61. Em qualquer tipo de unidade, devem ser observadas as normas aplicáveis no que concerne às condições sanitárias e de segurança do trabalho.

CAPÍTULO XII

DA DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS

Art. 62. Os rejeitos provenientes dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser dispostos em aterros sanitários devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 63. O prestador deverá enviar à ARES-PCJ, anualmente, os certificados de destinação final de resíduos.

Art. 64. São proibidas, nos termos do art. 47 da Lei federal nº 12.305/2010, as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - Lançamentos em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - Lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; e
- IV - Outras formas vedadas pelo poder público.

Art. 65. Nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, são proibidas as seguintes atividades:

- I - Utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II - Catação;
- III - Criação de animais domésticos;
- IV - Fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V - Outras atividades vedadas pelo poder público.

CAPÍTULO XIII

DO PLANO OPERACIONAL PARA LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 66. Os prestadores de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão elaborar e encaminhar ao titular e à ARES-PCJ, em meio digital, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do início da vigência desta Resolução, o Plano Operacional para Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. A ARES-PCJ deliberará no prazo de 90 (noventa) dias sobre a aprovação do Regulamento de Prestação dos Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos e Atendimento contendo o Plano Operacional para Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos.

Art. 67. O Plano Operacional para Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos deverá abranger as áreas urbanas e rurais, ou área da concessão, e descrever os processos e prazos para a execução dos serviços de:

- I - Coleta Manual ou Automatizada (Containerizada);
- II - Coleta Seletiva;
- III - Limpeza Urbana.

Art. 68. Para Coleta Manual ou Automatizada, o prestador deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Setores de coletas, acompanhados pelo cadastro de ruas e logradouros públicos em que são prestados os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos;
- II - Frequências, dias e horários de coletas por setor;
- III - Quantidade e localização de contêineres, se coleta automatizada;
- IV - Canais de divulgação de informações junto ao usuário sobre os serviços;
- V - Número de servidores ou empregados alocados, com respectivos cargos;
- VI - Tipos e número de veículos, bem como demais equipamentos e materiais utilizados em cada um dos serviços.

Art. 69. Para Coleta Seletiva, o prestador deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Setores de coletas, acompanhados pelo cadastro de ruas e logradouros públicos em que são prestados os serviços de coleta de resíduos recicláveis;
- II - Frequências, dias e horários de coletas por setor;
- III - Endereços e horários de funcionamento dos PEV e a listagem dos transportadores de resíduos da construção civil e de resíduos de grandes geradores, bem como dos locais de destinação adequada, que devem ser igualmente divulgados em seu sítio eletrônico;
- IV - Canais de divulgação de informações junto ao usuário sobre os serviços;
- V - Número de servidores ou empregados alocados, com respectivos cargos;
- VI - Tipos e número de veículos, bem como demais equipamentos e materiais utilizados em cada um dos serviços.

Art. 70. Para Limpeza Urbana, o prestador deverá indicar, no mínimo:

- I - As vias, logradouros, equipamentos urbanos e bens públicos em que são realizados os serviços, bem como em que frequência, dias e horários;
- II - Extensão dos circuitos executados no serviço de varrição;
- III - Canais de divulgação de informações junto ao usuário sobre os serviços;
- IV - As soluções adequadas para destinação de animais de grande porte mortos em vias e logradouros públicos, bem como quando devam ser considerados semelhantes a resíduos de serviços de saúde;
- V - Os critérios de localização, manutenção e a reposição de lixeiras públicas;

- VI - Os locais e periodicidade para realização de limpeza de locais de feiras livres;
- VII - Número de servidores ou empregados alocados, com respectivos cargos;
- VIII - Relação dos equipamentos e materiais utilizados em cada um dos serviços.

Art. 71. O Plano Operacional para Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos e suas respectivas atualizações deverão ser encaminhados à ARES-PCJ por meio digital e disponibilizados no sítio eletrônico do prestador de serviços públicos.

CAPÍTULO XIV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 72. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e limpeza urbana e do consumo sustentável.

§ 1º A educação ambiental obedecerá às diretrizes gerais fixadas em legislação específica.

§ 2º O Poder Público, responsável pela aplicação e execução da educação ambiental, adotará as seguintes medidas para cumprimento do objetivo disposto no *caput* deste artigo:

- I - Incentivo a atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;
- II - Ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada e da logística reversa de que trata a Lei federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010;
- III - Ações educativas voltadas aos agentes envolvidos direta ou indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;
- IV - Capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos;
- V - Divulgação dos conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos, preferencialmente por meios digitais.

CAPÍTULO XV DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 73. Constituem obrigações do prestador de serviços no atendimento aos usuários:

- I - Prestar serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia;

- II - Ofertar condições adequadas de atendimento, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações e reclamações;
- III - Dispor de equipamentos e de equipe treinada de empregados ou servidores em quantidades suficientes, necessários à adequada prestação dos serviços aos usuários;
- IV - Informar ao usuário o número do protocolo de atendimento ou ordem de serviço quando da formulação da solicitação ou reclamação;
- V - Manter registro das reclamações e solicitações dos usuários, com anotações do objeto da reclamação, número de protocolo ou ordem de serviço, data e endereço do usuário, disponibilizando à ARES-PCJ relatório anual completo das reclamações registradas, agrupadas mensalmente por motivo, serviço de resíduos sólidos urbanos a que se referem, percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos das reclamações;
- VI - Disponibilizar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação dos serviços, inclusive quanto às taxas, tarifas ou preços públicos em vigor e os critérios de faturamento;
- VII - Atender às solicitações e reclamações relacionadas às suas atividades, de acordo com os prazos e condições estabelecidas nesta Resolução, no Regulamento de Prestação dos Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos e Atendimento e nas demais normas da ARES-PCJ;
- VIII - Comunicar aos usuários, no prazo estabelecido para cada serviço, as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços, quando não for possível uma resposta imediata;
- IX - Disponibilizar, nos locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, ou em outros meios de comunicação, exemplares desta Resolução, do Regulamento de Prestação dos Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos e Atendimento e do Código de Defesa do Consumidor;
- X - Desenvolver regularmente campanhas com vistas a informar ao usuário sobre a importância da limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos, bem como divulgar os direitos e deveres do usuário, entre outras orientações necessárias.

Art. 74. Os usuários, individualmente ou por meio de associações, poderão solicitar informações e encaminhar sugestões, elogios, denúncias e reclamações ao prestador de serviços.

Art. 75. Reclamações e demais manifestações poderão ser encaminhadas à ARES-PCJ, quando do não atendimento de modo satisfatório e no prazo estabelecido pelo prestador de serviço, respeitando o estabelecido na Resolução ARES-PCJ nº 49/2014.

CAPÍTULO XVI DAS NÃO CONFORMIDADES

Art. 76. A relação de Não Conformidades a serem identificadas na fiscalização regulatória da prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no âmbito dos municípios associados à ARES-PCJ e respectivos prazos para adequação estão expressos nas tabelas de 1 a 3 do Anexo I desta Resolução.

Art. 77. Nas ações de fiscalização regulatória, as Não Conformidades serão apontadas, quando identificadas, em Auto de Notificação, conforme procedimentos apresentados na Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11/12/2014, e suas alterações.

Parágrafo único. A inspeção de fiscalização regulatória será sucedida da emissão de Relatório de Fiscalização a ser enviado ao titular, suplementarmente ao Auto de Notificação.

Art. 78. Cabe ao titular observar as Não Conformidades notificadas no prazo estipulado e informar à ARES-PCJ sobre sua adequação, comprovada através de ofício acompanhando de relatório, fotos, análises ou outros meios disponíveis.

Art. 79. Os prazos estabelecidos para solução das Não Conformidades apontadas poderão ser dilatados a critério da ARES-PCJ, mediante solicitação formal e justificada por parte do titular de serviços.

Art. 80. O não atendimento às Não Conformidades notificadas ou o atendimento intempestivo, sem justificativa formal e plausível à ARES-PCJ dentro do prazo estipulado, ensejará penalidades previstas na Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11/12/2014, e suas alterações.

CAPÍTULO XVII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 81. Para os fins desta Resolução, considera-se infração o descumprimento de preceitos fixados em lei e regulamentos, bem como nos contratos de Concessão ou Parcerias Público-Privadas ou nas normas técnicas, inclusive as expedidas pela ARES-PCJ.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições da Resolução ARES-PCJ nº 71/2014, e suas alterações, à fixação de penalidades, no que couber.

Art. 82. Responde pela infração quem lhe der causa, por ação ou omissão, concorrendo para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 83. Em atendimento ao art. 22 da Resolução ARES-PCJ nº 71/2014, a inexistência de solução das Não Conformidades relacionadas enseja penalidades enquadradas conforme natureza leve, média ou grave.

Art. 84. São consideradas infrações leves, sujeitas à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições previstas nas Resoluções da ARES-PCJ relativas a:

- I - Elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, do Regulamento de Prestação dos Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos e Atendimento e do Plano de Fiscalização Permanente do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada;
- II - Informações e comunicação ao usuário sobre os serviços e critérios de cobrança;

III - Publicidade para as interrupções emergenciais.

Art. 85. São consideradas infrações médias, sujeitas à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições previstas nas Resoluções da ARES- PCJ relativas a:

- I - Sistemas de compostagem;
- II - Divulgação dos horários de coletas e respectivas alterações;
- III - Comunicação de incidentes;
- IV - Informação e relacionamento com a ARES-PCJ.

Art. 86. São consideradas infrações graves, sujeitas à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições previstas nas Resoluções da ARES- PCJ relativas a:

- I - Limpeza urbana corretiva de deposições irregulares;
- II - Sistemas de coletas seletivas;
- III - Concessão ou Parceria Público-Privada, na omissão de sancionamento explícito em contrato;
- IV - Licenciamento para instalações e atividades para o gerenciamento de resíduos sólidos urbanos;
- V - Ações de emergência e contingência;
- VI - Relacionamento com o usuário;
- VII - Publicidade para as interrupções programadas.

Art. 87. Quando o titular cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, tipificadas como de mesma natureza ou de naturezas distintas, ser-lhe-ão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 88. A pena de multa será aferida em duas etapas:

- I - Primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base;
- II - Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, de acordo com o disposto nos arts. 30 e 31 da Resolução ARES-PCJ nº 71/2014, e suas alterações, de modo a determinar o valor final da sanção pecuniária.

Art. 89. A pena-base, ou multa pecuniária, será calculada aplicando-se a alíquota correspondente à gravidade da infração, sendo:

- I - 0,001% (um milésimo por cento) da receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza leve;
- II - 0,005% (cinco milésimos por cento) da receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza média;
- III - 0,01% (um centésimo por cento) da receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza grave.

Art. 90. A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado pela ARES-PCJ acarretará a inscrição do valor correspondente em Dívida Ativa, com aplicação de juros, multa e correção monetária, nos termos da legislação de cada titular dos serviços regulados, conforme o local de origem da infração.

Art. 91. Os valores arrecadados com a aplicação de multas serão revertidos aos Fundos Municipais de Saneamento Básico ou à ARES-PCJ, conforme Cláusula 67 do Protocolo de Intenções.

Art. 92. Poderá a ARES-PCJ, a seu critério, alternativamente à imposição de penalidade ou como medida preventiva de irregularidade ou dano futuro, por iniciativa própria ou do titular, tomar do titular um Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) às disposições legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis, conforme disposto no art. 34 da Resolução ARES-PCJ nº 71/2014, e suas alterações.

§ 1º O Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) será submetido à aprovação da Diretoria Executiva da ARES-PCJ, após manifestação da Procuradoria Jurídica e Coordenadoria de Fiscalização.

§ 2º O CAC explicitará as obrigações do titular, particularizando as etapas de execução e respectivos prazos para cada elemento ou Não Conformidade a ser regularizada.

§ 3º As metas e compromissos objetos do termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas em lei, nos regulamentos e nos contratos que regem a prestação de serviços de saneamento básico.

§ 4º Do compromisso de ajuste de conduta constará, necessariamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento.

§ 5º A multa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser imposta antes do prazo final estabelecido no CAC, na hipótese de descumprimento a etapas e prazos parciais de execução das obrigações assumidas.

§ 6º Constatado o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo titular no CAC, a ARES-PCJ emitirá declaração atestando a quitação.

§ 7º Caso ocorra cumprimento parcial do CAC, o valor da multa será atualizado com desconto dos valores relativos aos problemas solucionados.

§ 8º Caso o CAC seja celebrado alternativamente à imposição de penalidade, o valor da multa a que se refere o parágrafo 4º será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 9º O CAC poderá ser revisto quando situações supervenientes imprevisíveis, de ordem extraordinária e extracontratual, acarretarem desequilíbrio financeiro que impeça a execução das obrigações originalmente assumidas pelo titular.

§ 10. A concessão de prazo para a regularização de Não Conformidade não exime o titular das responsabilidades pelos atos decorrentes de eventuais danos causados aos usuários ou terceiros durante a vigência do CAC.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 94. Revoga-se expressamente, e em sua integralidade, a Resolução ARES-PCJ nº 135, de 11 de abril de 2016.

Art. 95. Esta Resolução entrará em vigor em XX de XXXXXXXXXXXX de 2021.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2020

ANEXO I

TITULAR DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Tabela 1 - Não Conformidades por parte do Titular quanto às Condições Gerais de Prestação dos Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos (INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE)

ITEM	NÃO CONFORMIDADE	REFERÊNCIA LEGAL	NATUREZA DA INFRAÇÃO	PRAZO PARA ADEQUAÇÃO
1.1	Não elaborar e regulamentar, por meio de PMSB ou PMGIRS, sua política municipal de manejo dos resíduos sólidos	Art. 10, I - Resolução ARES-PCJ nº XXX/2020	Leve	180 dias
1.2	Não elaborar o Regulamento de Prestação dos Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos e Atendimento	Art. 10, II - Resolução ARES-PCJ nº XXX/2020	Leve	180 dias
1.3	Não elaborar o Plano de Fiscalização Permanente do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada	Art. 10, VII - Resolução ARES-PCJ nº XXX/2020	Leve	90 dias
1.4	Não nomear Gestor do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada	Art. 13 - Resolução ARES-PCJ nº XXX/2020	Leve	Imediato
1.5	Não informar à ARES-PCJ os nomes e cargos dos responsáveis pela gestão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos	Art. 10, III - Resolução ARES-PCJ nº XXX/2020	Leve	Imediato

Tabela 2 - Não Conformidades por parte do Titular quanto às Condições Gerais de Prestação dos Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos (INFRAÇÕES DE NATUREZA MÉDIA)

ITEM	NÃO CONFORMIDADE	REFERÊNCIA LEGAL	NATUREZA DA INFRAÇÃO	PRAZO PARA ADEQUAÇÃO
1.6	Não incluir descrição de ações de emergência e contingência para os serviços de resíduos sólidos no PMGIRS ou PMSB	Art. 10, I - Resolução ARES-PCJ nº XXX/2020	Média	180 dias
1.7	Não implantar e manter sistemas de compostagem, se houver previsão em PMGIRS ou PMSB	Art. 10, VI - Resolução ARES-PCJ nº XXX/2020	Média	180 dias
1.8	Não fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento	Art. 10, V - Resolução ARES-PCJ nº XXX/2020	Média	Imediato
1.9	Não prestar informações ou não enviar toda a documentação de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras relativas à prestação dos serviços no prazo ou periodicidade estipulados pela ARES-PCJ	Art. 10, IV - Resolução ARES-PCJ nº XXX/2020	Média	Imediato
1.10	Não elaborar composição dos custos dos serviços de RSU, no prazo fixado por lei	Art. 23, § 1º - Resolução ARES-PCJ nº XXX/2020	Média	90 dias

Tabela 3 - Não Conformidades por parte do Titular quanto às Condições Gerais de Prestação dos Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos (INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE)

ITEM	NÃO CONFORMIDADE	REFERÊNCIA LEGAL	NATUREZA DA INFRAÇÃO	PRAZO PARA ADEQUAÇÃO
1.11	Não executar serviço de limpeza corretiva de deposições irregulares	Art. 45 - Resolução ARES-PCJ nº XXX/2020	Grave	Imediato
1.12	Não implantar e manter sistemas de coletas seletivas, no que couber	Art. 10, VI - Resolução ARES-PCJ nº XXX/2020	Grave	180 dias